



PROCESSO Nº 0038206-72.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
REPRESENTANTE: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (Procurador)
APELADO: GIDEÃO SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE: BÁRBARA JULIET SILVA DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ART. 40, §4º E §5º, DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, o direito ao quantum se renova com o tempo. No caso em questão os prazos decadencial e prescricional se renovam a cada mês.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento firmado pelo STF, editou a Súmula 340, que assegura que a legislação aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
3. O óbito da ex-segurada ocorreu em 1994, quando já estava em vigor a disposição contida no art. 40, §5º, da CF/88, segundo a qual, a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.
4. As novas regras da pensão por morte (Emenda Constitucional nº 41/2003) não se aplicam ao caso em análise, tendo em vista a data de óbito da ex-segurada.
5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida na sua totalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento à Apelação, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, 26 de agosto de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 31/54) interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra sentença proferida pelo juízo de direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 82/86) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por GIDEÃO SOUSA DA SILVA, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança para determinar ao sucessor do IPASEP, atual Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, que proceda à revisão e atualização do pagamento do benefício de pensão da impetrante, conforme a remuneração do servidor da ativa, de mesmo cargo.

O apelante, em suas razões (fls. 94/110): 1) sustenta a necessidade de recebimento do recurso em efeito suspensivo; 2) aponta a decadência da ação mandamental, eis que proposto fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias; 3) a prescrição para a postulação da revisão do benefício, eis que transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos após o ato originário do feito; 4) afirma que não cabe ao Judiciário a concessão de benefício previdenciário contrário à legislação vigente e que, ao agir assim, o Magistrado estaria atuando como legislador específico, o que é vetado pelo ordenamento pátrio, em razão do princípio da separação dos poderes; 5) assevera reconhecer em parte o direito do recorrido, no entanto aponta a ausência do direito líquido e certo, eis que não comprova a situação funcional da ex-segurada, impugnando a declaração fornecida pela SEAD; 6) informa a impossibilidade de majoração da pensão previdenciária, eis que não há autorização legal e; 7) em caso de concessão da segurança, ressalta a necessidade de delimitar o valor a que faz jus o impetrante.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão inicial, com denegação da segurança.

Recurso recebido em seu efeito devolutivo (fls. 112).

Certificada a não apresentação de contrarrazões (fls.112v).

O Ministério Público de 2º grau se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 117/119).

É o relatório submetido a julgamento em plenário virtual.

VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Tempestivo e adequado, merece conhecimento o recurso.

Acerca das prejudiciais de decadência e prescrição. O apelante alega a prejudicial de decadência do Mandado de Segurança, em face do transcurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. A qual não merece prosperar, uma vez que a lesão ocorre mensalmente, quando o agravante deixa de efetuar o pagamento corrigido ao apelado, sendo tal prazo renovado a cada mês.

Assim, entende-se que no caso de prestações periódicas, o prazo decadencial é de 120 dias, o qual se renova a cada vencimento, ou seja, a cada prestação o prazo é iniciado.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. PROVENTOS E PENSÃO PELO VALOR EQUIPARADO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua



jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 841.441/AC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL. REDUÇÃO DE PROVENTOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, em se tratando de ato consistente na redução de vencimentos de servidor público com base no teto remuneratório, a relação é de trato sucessivo, -se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1174600/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Alega ainda, a ocorrência da prescrição devido o mandamus ter sido submetido além do prazo prescricional quinquenal, estipulado no art. 2º do Decreto nº 4.597/42, artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, devendo a demanda ser extinta nos termos do art. 269, IV do CPC.

É necessário expor que nas prestações periódicas devidas pela Administração, ocorrerá a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento, não havendo, propriamente, a prescrição da ação. Aqui, refere-se a prescrição em obrigação de trato sucessivo, pois continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação se renova.

Assim, concluo que nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova com o tempo. Automaticamente, renova-se o prazo prescricional a cada mês.

Ainda, de acordo com o Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, afere-se que a relação jurídica estabelecida entre o apelante e o apelado é de trato sucessivo, e em razão disso a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, não se falando de prescrição do próprio fundo de direito:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Neste sentido se posiciona o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 855609 Relator (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2008 p. 1) (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO DE DIREITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 2. (...) 3. Recurso provido. (RMS 17.752/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ



23.10.2006 p. 356)(g.n.)

Logo, entendo no presente caso que se trata de relação de trato sucessivo, pois a relação jurídica fundamental já tinha sido reconhecida, com a homologação do benefício previdenciário ao apelado, em 30/03/1995, sem que tenha havido recusa deste direito fundamental pela Administração de forma inequívoca.

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, rejeito a prejudicial de prescrição e decadência.

Da mesma forma entendo não prosperar o argumento de ausência de prova pré constituída a garantir o direito do impetrante. Senão vejamos.

Direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.

No caso em questão, o impetrante, ao informar que vem recebendo a pensão a que tem direito em valores que não obedecem a integralidade e a paridade garantidas constitucionalmente, junta aos autos o seu comprovante de pagamentos e uma declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação, na qual restam informados os valores que a ex-segurada, sua esposa falecida, receberia se viva estivesse.

Ressalte-se que o instituto apelante impugna a declaração emitida por Órgão oficial do Estado e, ao fazê-lo não questiona sua legalidade, e sim seu teor, alegando que o enquadramento da ex-segurada ao Plano de Cargos Carreiras e Remunerações – PCCR dos profissionais da educação básica do Estado do Pará não restou feito adequadamente. Mas apenas cita como item de apelação, nada trazendo aos autos que comprove as suas alegações.

Quanto ao mérito em si, verifica-se que a sentença vergastada concedeu a segurança demandada, com fundamento no art. 40, § 5º, da CF/88, em seu texto original.

Esclareça-se que a integralidade consiste na percepção de proventos ou pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento; já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

Nesse sentido, o benefício da pensão concedido com integralidade e paridade não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente aos proventos a que faria jus o segurado falecido, se vivo estivesse, e todo o aumento concedido aos servidores ativos será comunicado à remuneração do pensionista.

No caso, deve ser dirimido se o impetrante/apelado possui o direito de receber pensão deixada por sua esposa segurada falecida, como se viva fosse, no valor correspondente aos vencimentos integrais e com paridade.

Do caderno processual, observo que o apelado era esposo da Sra. Ivone Ferreira Silva da Silva, pensionista de sua falecida mulher desde o ano 30/03/1995 e, nessa condição não vem recebendo o valor do benefício na sua integralidade e em paridade ao que estaria recebendo a ex-segurada se viva estivesse.

A Constituição da República/88, no seu art. 40, §§ 4º e 5º dispôs, em seu texto original, sobre a integralidade e a paridade dos vencimentos ou proventos do servidor aposentado e do pensionista, como seguem transcritos:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando



decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou a autoaplicabilidade do art. 40, § 5º, da Constituição da República, em sua redação originária, e da aplicação da regra ali contida aos benefícios decorrentes de óbitos anteriores à promulgação da atual Constituição.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 40, § 5º (ATUAL § 7º), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE PENSÃO POR MORTE. DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da corte é no sentido de ser autoaplicável o art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal, garantindo-se aos pensionistas o direito à percepção da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988.

2. Não se presta o Recurso Extraordinário para o exame de legislação local. incidência da Súmula nº 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AI 791502 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Ainda, com a Emenda Constitucional nº 20/98, o pagamento de pensão manteve a relação de igualdade com o vencimento ou provento do segurado e atualização paritária.

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

É certo que o legislador constituinte deixou claro que o pagamento de pensão por morte corresponderá ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Assim, intactas a paridade e a integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos de servidor falecido sob a égide da CF/88, resta conferido ao pensionista/apelado o direito a receber a pensão no valor correspondente ao vencimento percebido em vida pela servidora, ex-segurada,



conservada a paridade.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2. Alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Benefício concedido com base em lei local. Análise de norma infraconstitucional. Tema sem repercussão geral. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 693.243 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Dje de 12/04/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES. 1. A discussão relativa ao valor da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o óbito seja anterior à Constituição Federal de 1988. 2. Agravo regimental improvido (RE 545.667 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 03/04/2009). 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. ARE 763135 RJ. Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento em 10 de Abril de 2014 - DJe-080 DIVULG 28/04/2014 PUBLIC 29/04/2014

Por fim, importa ressaltar que, com a entrada em vigor da EC nº 41/2003, o sistema de paridade e integralidade foi revogado, de forma que somente os casos em que o óbito do segurado tenha ocorrido antes de 31/12/2003 permitem a concessão de pensão por morte nessas condições, conforme se infere das normas da referida Emenda Constitucional reproduzidas a seguir:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

As novas regras quanto ao estabelecimento da pensão por morte, portanto, não se aplicam ao caso em análise, uma vez que o pensionista já era beneficiário desde 30/03/1995, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003; tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento da integralidade da pensão, conforme a redação original do art. 40, § 5º, da CF/1988, conforme delineado anteriormente.

Assim tem se posicionado esta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ IPASEP ATUAL IGEPREV. PEDIDO DE PAGAMENTO PENSÃO POR MORTE NA INTEGRALIDADE. ÓBITO OCORRIDO



ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PENSIONISTA TEM DIREITO À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DOS CÔNJUGES FALECIDOS. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. PENSIONAMENTO CONCEDIDO, CONFORME PRECEITUA A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO. (2017.01852799-05, 174.481, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-10)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO POLICIAL MILITAR QUE OCORREU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EM OBEDIÊNCIA DO ART. 27 DA LEI N. 5.011/81. INSUBSISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA SEM AS ALTERAÇÕES TRADUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E 41/2003. INADMISSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUXÍLIO-MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO. JULGAMENTO ULTRA-PETITA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

1 - Em análise acurada da argumentação do apelante, verifica-se que o fundamento legal entabulado no artigo da Lei Estadual supramencionado não possui aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, que garantiu aos beneficiários da pensão a integralidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do que dispunha a redação do 40, §5º, e §7º (com redação dada pela EC nº. 20/98). Nessa esteira de raciocínio, compreendo que a ordem constitucional instaurada garantia, à época do falecimento do policial militar, a integralidade da pensão por morte aos seus beneficiários, revelando-se inaceitável que a lei infraconstitucional estadual disponha sobre limite abaixo do que preceituava o texto constitucional.

2 - Em verdade, a Lei Estadual nº 5.011/81, já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90, estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor se vivo fosse e, claramente, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, aplicável a quando do falecimento do ex-segurado. Deste modo, entendo inconstitucional, no caso específico, o comando da Lei Estadual que prescreve em 70% (setenta por cento) a pensão por morte da remuneração de pensionista, não merecendo maiores digressões nesse ponto, diante do que já restou firmado a respeito, conforme os precedentes seguintes deste Egrégio Tribunal.

3 - Ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade devemos seguir a mesma lógica, de modo que não pode prosperar a alegação de exclusão dos mesmos do cálculo da pensão, posto que a apelada faz jus a pensão na integralidade dos vencimentos do ex-servidor, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, que estabeleça pensão abaixo dos valores recebidos pelo ex-segurado como vencimento.

4 - Da análise da parte dispositiva da sentença, observa-se que o magistrado nada mais fez do que deferir o pedido da impetrante, ao impedir que o apelante efetuasse os descontos com base nas legislações mencionadas, de modo que a consequência lógica da sentença é justamente o pagamento integral da pensão em favor da apelada, razão pela qual, compreendo que a segurança foi concedida dentro dos parâmetros do pedido inicial. (Proc. PROCESSO N. 2013.3.014456-4, Rel. DESA DIRACY NUNES ALVES, DJ.12/05/2016, TJP/PA)



Concluo que, no caso, o valor da pensão em análise deve corresponder à remuneração a que teria direito a ex-segurada na data do óbito, tendo em vista que não ultrapassava o limite disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Assim, entendo ser cabível o pagamento da pensão a que faz jus a impetrante, com respeito à integralidade e à paridade, com base na remuneração da ex-segurada, como se viva fosse, pelo que não merece reparos a sentença.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Apelação e nego provimento ao apelo.

É o voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora